



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2069746-47.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21983

Agravo Interno Cível nº 2069746-47.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Rem Industria e Comercio Ltda

Agravado: O Juízo

Interessados: Diasorin Ltda., Banco Santander (Brasil) S/A, Henrique Andrade, Kovalent do Brasil Ltda., Altona Diagnostics Brasil Ltda., Sterilex Científica LTDA Epp, Amo Lab Materiais para Laboratório Ltda, Suatrans Emergência S/A, Wilson Fernandes Brito, Nina de Assis Alves, Telefônica Brasil S.a, Andre Claudio de Abreu, Caixa Economica Federal, Luis Guilherme Casimiro Quintas Magarão, Luis Guilherme Casimiro Quintas Magarão, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, União Federal - Prfn, Acfb Administração Judicial Ltda - Me e Rodrigo de Paula David

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Adler Batista Oliveira Nobre

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo em “pedido de tutela provisória de urgência”.

A agravante reitera o pedido de concessão de efeito suspensivo e requer a reconsideração da decisão

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível a concessão de efeito suspensivo em “pedido de tutela provisória de urgência”; e (ii) se a decisão monocrática deve ser reconsiderada.

III. Razões de Decidir

Razões recursais que não revelam o desacerto da decisão recorrida, porque se pretende efeito suspensivo, em embargos de declaração, sem fundamentação relevante.

Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do Relator que, em “*pedido de tutela provisória de urgência*” (proc. nº 2069746-47.2025.8.26.0000), indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Reprisando os argumentos deduzidos

no agravo de instrumento, a agravante insiste no pedido de efeito suspensivo. Pugna pela reconsideração da decisão recorrida ou, quando não, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Prejudicada a retratação.

Eis o inteiro teor da decisão monocrática:

Vistos etc.

Trata-se de “pedido de tutela provisória de urgência” que visa a atribuição de “efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos nos autos do Agravo de Instrumento”.

A requerente sustenta, em síntese, que interpôs agravo de instrumento (proc. nº 2367666-71.2024.8.26.0000) contra decisão que convolou a recuperação judicial em falência, o qual foi desprovido por esta Câmara; que, em face desse acórdão, opôs embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo, ainda pendente de apreciação; que, diante da urgência, resta justificada apresentação deste pedido de tutela de urgência provisória incidental em segunda instância; que o acórdão foi omissivo quanto à “previsão expressa no plano de recuperação judicial, que autorizava a convocação de nova Assembleia Geral de Credores (AGC) para deliberar sobre eventuais ajustes necessários à continuidade da empresa, inclusive em caso de eventual descumprimento das obrigações ali contidas”; que o acórdão, ainda, ignorou “que a realização de uma nova AGC não configura burla ao regime recuperacional, mas sim um mecanismo legítimo para preservar a empresa e melhorar as condições de pagamento aos credores”; que não cabe ao Poder Judiciário interferir no conteúdo do plano recuperacional; que a irreversibilidade dos efeitos decorrentes da decretação da quebra impõe a necessidade de concessão da tutela de urgência para suspensão imediata dos efeitos da decisão embargada. Pugnou pela “concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão

que convolou a recuperação judicial da REM em falência, garantindo a continuidade de suas atividades até a apreciação dos Embargos de Declaração opostos”. *Ao final, requereu* “que esta petição seja apensada aos autos principais como incidente do processo Nº 2367666-71.2024.8.26.0000 (Agravado de Instrumento), a fim de assegurar sua apreciação conjunta”.

É o relatório.

A requerente pretende seja deferida a tutela “para suspender os efeitos da decisão que convolou a recuperação judicial da REM em falência, garantindo a continuidade de suas atividades até a apreciação dos Embargos de Declaração”.

Os embargos de declaração foram opostos contra o acórdão que desproveu o agravo de instrumento nº 2367666-71.2024.8.26.0000, o qual foi assim ementado:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que não homologou o aditivo do plano de recuperação judicial e convolou a recuperação judicial em falência da Rem Indústria e Comércio Ltda.

A recuperanda alega que a decisão foi precipitada, desconsiderou sua boa-fé e o cumprimento de obrigações essenciais, e ignorou a aprovação do novo plano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a convolação da recuperação judicial em falência foi correta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O descumprimento do plano de recuperação judicial, especialmente quanto aos créditos trabalhistas, é incontroverso.

A legislação impõe que tais créditos sejam quitados no prazo de um ano, o que não ocorreu.

O pedido de apresentação de um aditivo ao plano não suspende os prazos de pagamento previstos no plano original.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

É facultado ao Relator suspender a eficácia do acórdão recorrido (CPC, arts. 995 par. ún. e 1.026 § 1º).

No entanto, a suspensão é subordinada à existência, cumulativa, dos seguintes pressupostos: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora); e (ii)

a probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris).

Aqui, não se verificam esses pressupostos.

A decisão de quebra da requerente foi proferida na origem e, observado o devido processo legal, foi mantida em grau recursal, a relativizar a urgência alegada.

Não há, também, probabilidade de acolhimento dos embargos de declaração, porque, ainda que em sede de cognição sumária própria deste incidente, não se verificam omissões relevantes no acórdão recorrido.

O acórdão recorrido está fundamentado no descumprimento de obrigações previstas no plano, em especial dos créditos trabalhistas, e que esse descumprimento impõe a quebra, nos termos das cogentes normas insertas nos artigos 94, III, alínea “g”, e 73, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prévia deliberação assemblear.

Nesse sentido, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte excerto:

a convolação pelo descumprimento do que fora acordado no plano recuperacional independe de pedido dos credores e da oitiva das partes, sendo esta, inclusive, a orientação seguida pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial ao decretar, até mesmo de ofício, a nulidade de eventual cláusula contida no plano de recuperação que condicione a decretação da quebra por descumprimento do plano à realização de assembleia pelos credores, haja vista o caráter cogente manifestado pela norma.

Além disso, conquanto a requerente insista na possibilidade de convocação de nova Assembleia Geral de Credores na hipótese de eventual descumprimento do plano, o acórdão recorrido foi claro e expresso ao dispor que:

Nesses termos, a recuperanda nada poderia dispor sobre a classe trabalhista, uma vez que o prazo para pagamento da referida classe é norma de ordem pública e já havia escoado; em verdade, repita-se, ele já deveria ter adimplido os créditos trabalhistas, nos termos do plano recuperacional homologado. Destaca-se, por oportuno e necessário, que a legislação pátria, em particular a Lei nº 11.101/2005, não contém qualquer previsão legal que permita reconhecer a suspensão dos prazos de pagamento previstos no plano de recuperação judicial homologado em razão da mera apresentação de pedido de aditivo ao plano.

É certo, ainda, que os embargos de

declaração, aos quais a requerente pretende seja atribuído excepcional efeito suspensivo, não escondem a defesa natureza infringente, o que relativiza, ainda mais, a probabilidade do provimento deles.

Ausentes os pressupostos do pretendido e excepcional efeito suspensivo, indefere-se o, extinguindo-se, também, este incidente sem custas e sem condenação em honorários.

Eventual recurso a ser interposto contra esta decisão será julgado virtualmente (Resolução nº 772/2017).

Intimem-se.

Os argumentos apresentados pela agravante no “*pedido de tutela provisória de urgência*”, aqui reprisados, não infirmam a decisão recorrida e tampouco autorizam a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Não se verificou e nem se verifica, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade na decisão recorrida, especialmente porque, conforme consignado, “*o acórdão recorrido está fundamentado no descumprimento de obrigações previstas no plano, em especial dos créditos trabalhistas, e que esse descumprimento impõe a quebra, nos termos das cogentes normas insertas nos artigos 94, III, alínea “g”, e 73, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prévia deliberação assemblear*”.

Além disso, a agravante não invocou nenhum fato novo capaz de alterar o quanto decidido pelo Relator em sede de cognição sumária.

Em verdade, o que se verifica é a relutância da agravante em conformar-se com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, o que é insuficiente para o provimento deste agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes elementos novos para o deferimento do pretendido efeito suspensivo, a decisão recorrida se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator